



Processo n. 011/2017
Tomada de Preços n. 002/2017
Edital n. 004/2017

MANIFESTAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PRELIMINARMENTE

O recurso proposto assim como as contrarrazões apresentadas são tempestivos, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

DO MÉRITO

Alega o Recorrente como cerne de seu recurso:

- ✓ Inobservância por parte da empresa Declarada Vencedora, nos seguintes termos aqui reproduzidos: ***“erros grosseiros e distorções existentes entre os valores do SINAP, do CREA/RJ e do Sindicato da Construção Civil/RJ, os quais não foram respeitados pela empresa considerada vencedora...”***;
- ✓ Que a empresa Vencedora da Licitação não obedeceu ao Itens 8.4, 8.10 e 8.10.1 do Edital;
- ✓ Que a planilha de custos encontra-se em desconformidade quanto as regras editalícias, portanto abaixo da tabela SINAPI; do Sindicato da Construção Civil/RJ e do CREA/RJ;
- ✓ Afronta as regras editalícias notadamente quanto aos *Princípios da Isonomia* e da *Vinculação ao Instrumento Convocatório*;

Alega o Recorrido como ponto central em suas contrarrazões:

- ✓ Que os argumentos apresentados pela Recorrente são inverídicos e desprovidos de fundamento;
- ✓ Que o Recorrido apresentou sua planilha de custos em total consonância com os limites estabelecidos pela Tabela SINAPI bem como com os índices da Construção Civil;
- ✓ Que sua Proposta de Preços é exequível.



Face ao exposto e após detida avaliação pela Comissão Permanente de Licitação - CPL quanto: **aos autos do processo Licitatório, do Edital** da Tomada de Preços n. 002/2017, **da Proposta de Preço** apresentada, seguem considerações da CPL acerca do recurso interposto pelo Recorrente e das razões do Recorrido:

1. **Quanto a Proposta de Preços da empresa declarada vencedora – Noronha Construções e Incorporação LTDA EPP:** foram analisados os custos unitário e total que compõem a tabela de preços, verificando-se que todos os custos obedecem à legislação vigente quantos aos pisos das categorias dos profissionais ali elencados;
2. **Quanto ao custo indicado para a RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) junto ao CREA- RJ, apresentado à menor na Proposta de Preços da empresa Noronha Construções e Incorporação LTDA EPP:** A fiscalização do cumprimento da tabela determinado pelo CREA foge à competência desta Autarquia, e ainda, conforme §3º do art. 29-A da Instrução Normativa 02/08(MPOG), há expressa vedação quanto a ingerência, por qualquer órgão ou entidade na formação de preços no que diz respeito aos custos ligados a encargos legais:

*Art. 29-A, §3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos **mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade** dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (grifo nosso)*

2.1 Agregue-se ainda aqui o **Princípio da Insignificância**, uma vez que, o único valor indicado na Planilha de Preços, com ressalva desta CPL (*não considerado o elemento fático acima já apontado*); a “RRT” possui diferença de R\$ 19,78 quanto ao custo determinado pelo CREA e aquele oferecido pelo Licitante declarado Vencedor, o que se vislumbra de plano, que não impacta a exequibilidade da proposta de preços apresentada pelo referido Licitante, conforme visualizado abaixo:

Valor da RRT definido pelo CREA:	Valor constante da Planilha de Preços do 1º colocado:	≠ do Valor:	Custo Total orçado pelo Licitante declarado vencedor:
R\$ 86,00	R\$ 66,22	R\$ 19,78	R\$ 155.883,29

3. **Quanto a alegação de inobservância da tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) pelo Licitante declarado vencedor:** faz-se necessário esclarecer que a referida tabela é um referencial de preços para uso da



CREMERJ

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Administração Pública para fins de balizar o preço estimado de uma Licitação para realização de uma obra. Dito isto, nenhum licitante está obrigado a considerar os valores da Tabela SINAPI, desde que, observados o limite máximo na formação do preço, conforme expresso na Cláusula 9.1 do Edital, que foi devidamente apurado e aprovado na Planilha de Custos do Vencedor – Noronha Construções e Incorporação LTDA.

4. **Quanto a alegação do Recorrente que o Licitante inobservou as Cláusulas 8.4, 8.10 e 8.10.1 do Edital:** resta claro que a Licitante declarada vencedora ao ofertar o valor total de R\$ 155.883,29 (Cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) observou as referidas cláusulas, uma vez que, apresentou valor de proposta com preços unitários e total abaixo daquele estimado pelo CREMERJ no valor de R\$ 202.454,20 conforme constante da Cláusula 9.1 do Edital.
5. **Quanto aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Ambos foram observados, visto que, foi plenamente garantido à todos os licitantes tratamento igualitário na avaliação e análise de suas propostas, sendo declarado vencedor da Licitação pela CPL aquele que apresentou a proposta mais vantajosa para esta Administração, obedecidos os critérios de aceitabilidade contidos na **Cláusula 9.1 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** do Edital da Tomada de Preços n. 002/2017, caracterizando-se neste momento total vinculação ao instrumento convocatório e as normas ali definidas.

Por derradeiro, mantém a Comissão Permanente de Licitação seu posicionamento, subindo o presente processo, devidamente informado, à **AUTORIDADE SUPERIOR** para decisão, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2017.

Comissão Permanente de Licitação – CPL
CREMERJ